



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Quitandinha, 2 de abril de 2024.

PARECER JURÍDICO N.º 017/2024

Interessado: Mesa Diretora da Câmara Municipal de Quitandinha

Assunto: Projeto de lei n° 006, de 01/04/2024, que “*Institui o Banco de horas dos Servidores Públicos da Prefeitura de Quitandinha/PR, acrescenta os arts. 74-A a 74-F, na Seção VIII, do Adicional por Serviço Extraordinário, do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, lei n° 419/1998*”.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de análise de projeto de lei que institui o Banco de Horas para os servidores do Executivo, acrescentando os arts. 74-A a 74-F e cria o Adicional por Serviço Extraordinário.

Juntamente ao projeto de lei segue a mensagem do Prefeito, justificando a necessidade de regulamentação para adequação às exigências do Ministério Público e Tribunal de Contas acerca do pagamento de horas extraordinárias e banco de horas. Ainda, justifica a necessidade de regulamentar a gratificação que será paga aos motoristas que fazem jornada fracionada, os quais deixarão de receber horas extras, atendendo assim as exigências ou recomendações.

Ainda, juntou-se termo de estimativa de impacto orçamentário financeiro, declaração de adequação orçamentária e compatibilização com o PPA e LDO, solicitando ainda a análise e aprovação com urgência, em razão das vedações da lei eleitoral.

PARECER:

1.1. Da análise preliminar:

Antes de adentrar ao mérito do projeto de lei, há que se analisar se a matéria em questão é possível de ser regulamentada por lei municipal e se não há vícios de iniciativa.

Consoante se infere do artigo 5º, da Lei Orgânica Municipal, tem-se que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local (inciso I).

Na lição do Mestre e atual Ministro do STF Alexandre de Moraes “*interesse local refere-se aos interesses que disserem respeito mais diretamente às necessidades imediatas do município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União)*”. (in



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

Constituição do Brasil Interpretada e Legislação Constitucional. 9ª ed., São Paulo: Atlas, 2013, p. 740).

Assim, como a matéria está afeta diretamente ao Município, até porque se trata de regulamentação de banco de horas e criação de adicional no Estatuto dos Servidores Municipais, lícita a regulamentação na esfera municipal.

Importa analisar ainda a questão da legitimidade do Prefeito, o que também está presente, pois refere-se a servidores do Poder Executivo.

Além da questão competência e legitimidade, há que se analisar a técnica legislativa empregada no presente projeto de lei, o que está correto, pois segue os critérios definidos pela Lei Complementar 95/1998, com alteração dada pela Lei Complementar 107/2001.

1.2. Da análise do objeto do projeto de lei:

A regulamentação de compensação de jornada extraordinária sem acréscimo na remuneração, foi instituída na CLT pela lei 9.601/1998, e incluída como direito social no inciso XIII, do art. 7º da Constituição Federal de 1988. Com isso, a compensação passou a ser alternativa aos trabalhadores da iniciativa privada que preferissem folgar ao invés de receber as horas extras em pecúnia. Porém, para que fosse válida, era necessário que esta regulamentação ocorresse por acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho.

Ocorre que embora esta compensação tenha sido pensada para os empregados da iniciativa privada, a Constituição Federal em seu art. 39, §3º, expressamente previu a aplicação para os servidores públicos ao assim dispor:

§ 3º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo o exigir. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

Durante muitos anos houve questionamento se esta regulamentação no serviço público também precisaria ser feita por meio de sindicatos ou órgãos de classe, e em 2013 o tema foi pacificado quando do julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº722.628/MG, de relatoria do Ministro Luiz Fux, que embora não tenha analisado o mérito do pedido, reconheceu a possibilidade de compensação das horas excedentes com concessão de folgas de serviço, desde que houvesse regulamentação na esfera local.



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

E desde então, sob o argumento de que compensar as horas extraordinárias com folgas reduz o custo do funcionalismo e melhora a saúde mental dos servidores, foi recomendado pelos órgãos de controle que fossem regulamentados nas respectivas esferas.

Infelizmente em Quitandinha, independente das justificativas que se apresentam com a mensagem, esta regulamentação só esta sendo feita agora e ao que se percebe pelos artigos 74-A a 74-F, tal regulamentação atende aos critérios legais.

Todavia, a ressalva que se faz é que este banco de horas contempla apenas as horas extraordinárias não pagas dos últimos 3 meses e que continua a mencionar que a compensação é a critério da Administração Pública, o que na pratica não garante que a folga ocorra no dia almejado. É um contracenso, pois ao mesmo tempo que o serviço público não pode parar, eventualmente pode prejudicar um servidor que precisaria que sua folga fosse compensada naquele dia específico. Vale o bom senso da chefia direta.

No entanto, faz-se uma ressalva ao projeto e que deve ser corrigida pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, de que o art. 3º está inserindo o art. 74-C e não art. 75-C.

Com relação à gratificação de jornada fracionada prevista no art. 7º do projeto de lei, que inclui o inciso XII ao art. 60 da lei 419/98, e o regulamenta no §10, faz-se ressalva de não ter menção na ementa do projeto de lei, que poderia simplesmente dizer “Acrescenta dispositivos na lei 419/98, regulamenta o banco de horas e cria a gratificação pelo exercício de jornada fracionada” ou simplesmente “Acrescenta dispositivos na lei 419/98”, o que pode ser corrigido por meio de emenda parlamentar ou das comissões.

No que tange a criação da gratificação deve-se observar que o montante seria de R\$500,00 mensais e específico para os motorista que fazem jornada fracionada e que pelo Termo de Impacto Financeiro e Declaração Contábil anexadas ao projeto, o aumento de gastos mantém o município dentro do limite de gastos com pessoal previstos na Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, para o qual se admite despesas de até 54% com funcionalismo público.

Diante disso, como consta relatório demonstrando estar cumprindo o limite de gastos com pessoal, bem como que tem dotação orçamentária suficiente para suprir os aumentos, juntando ainda as declarações previstas nos artigos 14 e 16 da LRF, não se vê obstáculos legais a análise do projeto de lei.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, entendemos, SMJ, que do ponto de vista da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, o presente



CÂMARA MUNICIPAL DE QUITANDINHA - PR

Avenida Fernandes de Andrade, 839 – Centro - Fone (41) 3623-1443

E-mail: quitandinhacamara@hotmail.com Site: camaradequitandinha.pr.gov.br

projeto de lei está APTO para tramitar regularmente perante esta Egrégia Casa de Leis, devendo-se observar o pedido de urgência especial.

No que tange ao mérito, a Procuradoria Jurídica não irá se pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Por fim, atente-se aos dois pontos que merecem ajustes no parecer e que podem, a critério dos senhores vereadores, ser objeto de emenda ou alteração.

É o parecer.

MARIA FERNANDA SIMÕES BELLEI KEMP
ADVOGADA OAB/PR 34192